



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010958/2007-51
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-004.067 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2017
Matéria Embargos - tempestividade
Embargante NEWTON SARAIVA MADRUGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

São intempestivos os Embargos de Declaração opostos após o prazo de cinco dias, conforme art. 65, § 1º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatathy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Reproduzo o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2202-002.108, de 21/11/2012, o qual sintetiza os fatos ocorridos até aquele momento.

NEWTON SARAIVA MADRUGA, contribuinte inscrito no CPF/MF 170.016.769 34, com domicílio fiscal na cidade Curitiba, Estado Paraná, à Avenida Silva Jardim, nº 2494 – Apto 202, Bairro Água Verde, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba PR, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 19/21, prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 25/26.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba PR, em 13/08/2007, Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 07/10), com ciência através de AR, em 19/08/2007 (fls. 18), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 7.501,40 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2005, correspondente ao ano-calendário de 2004.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2005 onde a autoridade lançadora constatou as seguintes irregularidades:

1 - DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES: *Glosa do valor de R\$ 3.816,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado. Não fez provas das dependências.*

Infração capitulada nos arts. 8.º, inciso II, alínea "c", e 35 da Lei nº 9.250, de 1995; arts. 2.º e 15 da Lei nº 10.451, de 2002; art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 e arts. 73, 77 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 RIR/99.

2 - DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO: *Glosa do valor de R\$ 3.948,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Não apresentou comprovantes de gastos com instrução. Infração capitulada no art. 8º, inciso II, alínea 'b', e § 3º da Lei n.º 9.250, de 1995; arts. 1º, 2º e 15, da Lei nº 10.451, de 2002;*

arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001 e arts. 73, 81 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 RIR/99.

3 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VINCULO E/OU SEM VINCULO EMPREGATÍCIO: Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vinculo e/ou sem vinculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.055,28, recebidos pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00. Infração capitulada nos arts. 1º a 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134, de 1990; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451, de 2002 e arts. 43 e 45 do Decreto n.º 3.000/99 RIR/99.

Em sua peça impugnatória de fl. 02/04, instruída pelos documentos de fls.03/06, apresentada, tempestivamente, em 10/09/2007, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência da Notificação de Lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a Lei nº 9.430 de 1996 no Art. 61 § 3º diz: Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 10 de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada A taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atras. O fato gerador ocorreu em agosto de 2.007, data em que recebi a intimação. Não acho correto pagar juros de mora por um atraso na verificação da declaração, pois quanto mais declarações forem analisada antes da minha mais juros eu pago. Sei que o Governo esta exigindo que a Receita coloque na malha fina um número cada vez maior de contribuintes sem, em contrapartida ampliar o quadro de funcionários;

- que na folha 02 de 06 em descrição dos fatos e enquadramento LEGAL diz que Erick França Braz não é dependente porque não apresentei certidão de nascimento, porem na folha 04 de 06 os Senhores computam a renda do Erick como omitida. Quando fui intimado a comparecer no posto da receita, no documento pedia apenas para apresentar xerox e originais dos comprovantes de despesas médicas e este item atendi prontamente. Quando em entrevista com Auditor Fiscal ele solicitou as certidões de nascimento e eu solicitei 30 dias pois viajaria no dia seguinte e só retomaria dia 22/08/2007 e obtive como resposta que não poderia deixar o processo parado por tanto tempo e que ao receber a notificação eu poderia apresentar as certidões, as quais anexo ao presente documento.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba PR concluíram pela procedência parcial da impugnação, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que em relação ao dependente Irineu Braz Junior (nascido em 21/09/81), o contribuinte não esclarece a relação de dependência, haja vista que, consoante Certidão de Nascimento à fl. 05, o mesmo é filho de Irineu João Braz. Além disso, o suposto dependente contava 23 anos de idade no ano-calendário de 2004, não tendo o interessado acostado aos autos documentos comprovando que o mesmo estava cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, no ano de 2004, assim, não há como restabelecer a dedução correspondente;

- que, da mesma forma, não esclarece relação de dependência de Erick França Braz, CPF 056.176.70921 (nascido em 24/01/1978), porquanto a Certidão de Nascimento à fl. 06, menciona ser o mesmo filho de Irineu João Braz. Além disso, o impugnante não acostou aos autos laudo médico comprovando a incapacitação mental do suposto dependente, assim, não há, pois, como restabelecer a dedução desse dependente. Em contrapartida, com a exclusão do dependente, impõe-se excluir da tributação os rendimentos por ele recebidos e autuados, no valor de R\$ 5.800,55;

- que, Hellen Leticia França Barbièreski, além da falta de comprovação da relação de dependência, mesmo se considerada como menor pobre, a dedução só seria possível caso o contribuinte possuísse o Termo de Guarda Judicial, o que o próprio contribuinte reconhece não possui-lo;

- que quanto proventos de aposentadoria próprios recebidos do INSS, no valor de R\$ 9.254,74, cumpre observar que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender As exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido, desconhecimento ou culpa de terceiros. A infração é do tipo objetiva, na forma do artigo 136 do C.T.N. (Lei 5.172, de 1966), isto é, "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato";

- que nesse contexto, a simples alegação de que não teria declarado os rendimentos porque a fonte pagadora não lhe teria fornecido o comprovante, não é suficiente para elidir a exigência imposta, até porque poderia ter se valido dos comprovantes mensais para apurar o montante recebido e oferecê-lo à tributação;

- que no que tange à cobrança dos juros de mora, sua cobrança é obrigatória, em razão do caráter vinculado da atividade administrativa de lançamento e da previsão legal existente no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, assim, não há como excluí-los.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Só podem ser dependentes, para efeito de dedução dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, aqueles que atenderem aos requisitos legais e a relação de dependência estiver devidamente comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE EXCLUÍDO.

Cabe excluir da tributação os rendimentos auferidos por dependente, quando a dedução correspondente a esse dependente foi glosada pelo lançamento.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TRIBUTAÇÃO.

Por expressa determinação legal, os proventos de aposentadoria estão sujeitos A. incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

JUROS DE MORA. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, os juros de mora equivalentes taxa Selic são exigidos por expressa previsão legal, com força vinculante sobre a autoridade lançadora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 12/08/2010, conforme Termo constante à fl. 23, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (02/09/2010), o recurso voluntário de fls. 25/26, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que não se manifesta contra a dedução indevida das despesas de instrução (R\$ 3.948,00), pelo que é de se considerar a matéria como não impugnada e, portanto, não litigiosa, conforme o disposto no art. 17 do decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

- que se na Notificação de Lançamento às folhas 08/09, foi constatado dedução indevida de dependentes (R\$ 3.816,00), por falta da comprovação da relação de dependência, despesas de instrução (R\$ 3.948,00). Se eu apresentei a certidão de nascimento e a certidão de casamento com a viúva e mãe do Erick, bem como os comprovantes de despesas com a Associação de Ensino Antonio Luiz, fica claro e notório que eu estou impugnando a matéria, pois estou provando que o Erick é meu enteado e estuda em uma associação particular e desta forma estou provando que é meu dependente;

- que como ele tinha na época 26 anos só poderia ser dependente se estivesse cursando faculdade ou fosse incapacitado. Eu informei que ele era incapacitado mentalmente e a junta disse que eu não apresentei laudo médico. Posso até apresentar mas se a própria receita disse que o Erick recebeu R\$ 5.800,55 de pensão do INSS, qual seria a outra possibilidade de um garoto de 26 anos receber pensão do INSS se não for incapacitado. Não entendi porque a junta que analisou as certidões de nascimento e não fez nenhum comentário referente a certidão de casamento. Acredito que o equívoco da junta foi porque na minha declaração consta pensão alimentícia judicial demonstrando desta forma que eu sou separado, mas não observaram que a Sandra, mãe do Erick e do Irineu é minha segunda esposa;

- que, em relação ao dependente Irineu Braz Junior (nascido em 21/09/81), o contribuinte não esclarece a relação de dependência, haja visto que, consoante Certidão de Nascimento à fl. 05, o mesmo é filho de Irineu João Braz. Além disso, o suposto dependente contava 23 anos de idade no ano calendário de 2004, não tendo o interessado acostado aos autos documentos comprovando que o mesmo estava cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, no ano de 2004, assim, não há como estabelecer a dedução correspondente. CONTESTO: se eu apresentei a certidão de nascimento e a certidão de casamento com a viúva e mãe do Irineu, bem como os comprovantes de despesas com a Universidade Católica do Paraná fica claro que o Irineu é meu ENTEADO bem como é estudante de curso superior e conseqüentemente dependente;

- que da mesma forma, não esclarece a relação de dependência de Erick Franga Braz, CPF 056.176.70921 (nascido em 24/01/1978), porquanto a certidão de Nascimento à fl. 06, menciona ser o mesmo filho de Irineu João Braz. Além disso, o impugnante não acostou aos autos laudo médico comprovando a incapacitação mental do suposto dependente, assim, não há, pois, como estabelecer a dedução desse dependente. Em contrapartida, com a exclusão do dependente, impõem-se excluir da tributação os rendimentos por ele recebidos e auferidos, no valor de R\$ 5.800,55. CONTESTO: se eu apresentei a certidão de nascimento e a certidão de casamento com a viúva e mãe do Erick, fica claro que o Erick é meu ENTEADO e como os rendimentos por ele recebidos do INSS é pensão vitalícia recebida devido a morte do pai Irineu João Braz e cuja declaração a Receita recebe anualmente do INSS, acho que fica claro que além da dependência do Erick como ENTEADO os seus rendimentos são isentos conforme.

A decisão do colegiado dessa 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento (Acórdão nº 2202-002.108) foi assim resumida (fls. 36/50):

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

O Contribuinte foi intimado da decisão em 10/12/2012 (A. R. de fl. 56) e apresentou o recurso de fls. 58/59 em 21/12/2012, alegando, em síntese, que havia apresentado documentos que não foram anexados ao processo, tais como Certidão de Casamento com Sandra Maria França Madruga, Certidão de Nascimento de Irineu Braz Junior e Comprovantes da Universidade Católica do Paraná.

Conforme despacho de fls. 98/99, o recurso apresentado foi acolhido como Embargos de Declaração, para que fosse sanada a omissão apontada.

O processo foi sorteado para minha relatoria na sessão de 19/01/2017.

É o relatório.

Voto

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Relator

Trata-se de recurso interposto pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 2202-002.108, de 21/11/2012, no qual ele alega que havia apresentado documentos que não foram anexados ao processo, tais como Certidão de Casamento com Sandra Maria França Madruga, Certidão de Nascimento de Irineu Braz Junior e Comprovantes da Universidade Católica do Paraná.

Embora o recurso tenha sido admitido como Embargos de Declaração pelo então Presidente dessa Turma Ordinária conforme abaixo (fls. 98/99), verifica-se que ele é intempestivo.

Reporto-me ao Embargo de Declaração apresentados tempestivamente pelo contribuinte Newton Saraiva Madruga, relativo ao Acórdão nº 2202-02.108, de 21 de novembro de 2012.

A Embargante se opõe contra a omissão no voto condutor, no que diz respeito a a dedução de despesas de dependente e de instrução. São esses os fatos, passo a examiná-los.

Entendo que assiste razão ao Embargante, pois houve omissão por parte do relator no que diz respeito a dedução das despesas com dependentes e instrução tendo em vista que os mesmos eram enteados do Recorrente e não foi analisada a certidão de casamento juntada aos autos.

. Desta forma, há omissão a ser saneada uma vez que o voto condutor não efetuou a devida análise da matéria objeto de

embargos de declaração interpostos pela Embargante. Entendo, portanto, devam ser acolhidos os embargos interpostos pelo contribuinte.

Observa-se pelo Aviso de Recebimento (A.R.) dos Correios de fl. 56 que a decisão do Acórdão de Recurso Voluntário foi recebida pelo Contribuinte em 10/12/2012. Assim, ao opor os Embargos de Declaração somente no dia 21/12/2012, estava exaurido o prazo legal de cinco dias, conforme art. 65, § 1º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

[...]

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto; (destaquei)

Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração, por serem intempestivos.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Relator